



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982531 - MG (2022/0006605-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NILO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA - MG086626
MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - MG201856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434
MAYSA EL CORAB - MG104155
INTERES. : GILCELIO DA LUZ MATIAS
ADVOGADO : ÁLVARO MACHADO FILHO - MG029301
INTERES. : KAIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365
INTERES. : JULIANA LARA DE RESENDE
INTERES. : DENILSON RONAN DE CARVALHO
INTERES. : GERALDO HEITOR DE PAIVA
ADVOGADOS : RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS - MG083644
LUCIANA FERNANDES NASCIMENTO - MG114376
INTERES. : ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTONERY - MG082463
INTERES. : SERGIO BASSI GOMES
INTERES. : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
OUTRO NOME : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
PATRICIA VIVIANE FERNANDES RABELLO - MG098566
DANIEL GERALDO DE AVILA - MG111949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO INCISO V DO ART. 11 DA LIA.

I. o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há violação do art. 1.022, do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489, do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

II. Na hipótese, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III. No tocante a pretensão de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, melhor sorte não socorre ao recorrente, porquanto a incidência da Súmula 7 do STJ impede a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal local, principalmente, na hipótese que não restou evidenciada a apontada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC, mas mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

IV. Quanto à violação ao art. 12 da Lei n. 8.429/1992, conforme precedentes invocados no acórdão vergastado, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica em revolvimento fático-probatório, o que, reitera-se, é inadmitido pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

V. Por fim, em relação ao exame dos dissídios jurisprudenciais apontados e colacionados pelo recorrente, importa esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de divergência, posto que uma vez não analisado o mérito da decisão combatida, não há como avançar para a investigação da interpretação conferida ao caso.

VI. Superveniência da Lei n. 14.230/2021: No caso em tela, verifica-se que os réus foram condenados pela prática de ato de

improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em sua redação original, no entanto, no decorrer do trâmite processual a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei 14.230/2021, razão pela qual a conduta ímproba imputada aos réus será examinada sob esta nova perspectiva, naquilo em for aplicável.

VII. Esta Corte, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado pela aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021 aos processos em que tenha havido condenação pela conduta tipificada no art. 11, caput e incisos I e II da LIA, com redação antiga, sem trânsito em julgado, bem como pela adoção à tese da continuidade típico-normativa sempre que a conduta remanescer típica se reenquadrada em um dos oito incisos do art. 11 da LIA, com nova redação.

VIII - Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato ímprobo, em razão de existência de um efetivo esquema de direcionamento de processos licitatórios, sendo que estes eram realizados sem a observância das formalidades legais, os quais, a partir de relatórios da empresa de auditoria eram adulterados e falsificados, mesmo após sua conclusão, a fim de se conferir ares de legalidade às contratações.

IX. Nesse contexto, nota-se que a referida conduta (frustração de procedimento licitatório) guarda correspondência com a hipótese prevista no inciso V do art. 11 da LIA, de maneira a atrair a referida tese da continuidade típico-normativa.

X. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982531 - MG (2022/0006605-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NILO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA - MG086626
MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - MG201856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434
MAYSA EL CORAB - MG104155
INTERES. : GILCELIO DA LUZ MATIAS
ADVOGADO : ÁLVARO MACHADO FILHO - MG029301
INTERES. : KAIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365
INTERES. : JULIANA LARA DE RESENDE
INTERES. : DENILSON RONAN DE CARVALHO
INTERES. : GERALDO HEITOR DE PAIVA
ADVOGADOS : RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS - MG083644
LUCIANA FERNANDES NASCIMENTO - MG114376
INTERES. : ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTONERY - MG082463
INTERES. : SERGIO BASSI GOMES
INTERES. : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
OUTRO NOME : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
PATRICIA VIVIANE FERNANDES RABELLO - MG098566
DANIEL GERALDO DE AVILA - MG111949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO INCISO V DO ART. 11 DA LIA.

I. o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há violação do art. 1.022, do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489, do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

II. Na hipótese, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III. No tocante a pretensão de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, melhor sorte não socorre ao recorrente, porquanto a incidência da Súmula 7 do STJ impede a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal local, principalmente, na hipótese que não restou evidenciada a apontada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC, mas mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

IV. Quanto à violação ao art. 12 da Lei n. 8.429/1992, conforme precedentes invocados no acórdão vergastado, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica em revolvimento fático-probatório, o que, reitera-se, é inadmitido pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

V. Por fim, em relação ao exame dos dissídios jurisprudenciais apontados e colacionados pelo recorrente, importa esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de divergência, posto que uma vez não analisado o mérito da decisão combatida, não há como avançar para a investigação da interpretação conferida ao caso.

VI. Superveniência da Lei n. 14.230/2021: No caso em tela, verifica-se que os réus foram condenados pela prática de ato de

improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em sua redação original, no entanto, no decorrer do trâmite processual a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei 14.230/2021, razão pela qual a conduta ímproba imputada aos réus será examinada sob esta nova perspectiva, naquilo em for aplicável.

VII. Esta Corte, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado pela aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021 aos processos em que tenha havido condenação pela conduta tipificada no art. 11, caput e incisos I e II da LIA, com redação antiga, sem trânsito em julgado, bem como pela adoção à tese da continuidade típico-normativa sempre que a conduta remanescer típica se reenquadrada em um dos oito incisos do art. 11 da LIA, com nova redação.

VIII - Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato ímprobo, em razão de existência de um efetivo esquema de direcionamento de processos licitatórios, sendo que estes eram realizados sem a observância das formalidades legais, os quais, a partir de relatórios da empresa de auditoria eram adulterados e falsificados, mesmo após sua conclusão, a fim de se conferir ares de legalidade às contratações.

IX. Nesse contexto, nota-se que a referida conduta (frustração de procedimento licitatório) guarda correspondência com a hipótese prevista no inciso V do art. 11 da LIA, de maneira a atrair a referida tese da continuidade típico-normativa.

X. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 4166 - 4193) contra decisão que deu parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com o seguinte teor (fls. 4147 - 4159):

“Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.”

Em suas razões recursais, os agravantes, preliminarmente, postularam pela aplicação da Lei n. 14.230/2021 ao caso em tela e, com conseqüente, extinção da punibilidade dos réus, em razão da superveniente atipicidade da conduta.

No mérito, sustentaram, em síntese, que: a) foi demonstrado o dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico entre a decisão recorrida e o paradigma; b) houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, o argumento de que apresentaram de modo objetivo nos embargos de declaração a clara omissão e contradição perpetradas; d) no caso dos autos, ao contrário do que constou da decisão agravada, houve desproporcionalidade entre as sanções aplicadas e a conduta que lhes foram imputadas; e, e) o acórdão agravado não analisou o pedido de afastamento da multa fixada em embargos de declaração.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 4198 - 4203.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar resposta ao recurso, ao fundamento de que o MP/MG é parte agravada nos autos (fls. 4206 - 4207).

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

I. Do agravo interno

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ RAIMUNDO DIAS, NILO DA SILVA LIMA, GILCÉLIO DA LUZ MATIAS, KAIO DE SOUZA LIMA, JULIANA LARA DE RESENDE, DENILSON RONAN DE CARVALHO, GERALDO HEITOR DE PAIVA, MARCELO HENRIQUE DA SILVA, ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFA, SÉRGIO BASSI GOMES e SÉRGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., em razão de

diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados durante a gestão do primeiro requerido, à época Secretário de Saúde do Município de São João Del Rei, dentre eles a Tomada de Preços n. 01/05, Carta-Convite n. 9/05, Carta-Convite n. 20/05, Carta-Convite n. 21/05 e Concorrência Pública n. 03/05.

A demanda foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau (fls. 2882 - 2904), para declarar a nulidade do contrato e termos aditivos celebrados entre a Secretaria de Saúde do Município de São João del Rei e Sérgio Bassi & Consultores Associados Ltda, bem como condenar os requeridos José Raimundo Dias, Abderazaq Abdullah Mustafá, Nilo da Silva Lima, Gilcélvio da Luz Matias, Marcelo Henrique da Silva e Sérgio Bassi & Consultores Associados Ltda como incurso nas sanções do art. 12, III da Lei 8.429/92.

Ainda, julgou improcedente o pedido inicial em face dos requeridos Kaio de Souza Lima, Juliana L de Resende, Denilson Ronan de Carvalho e Geraldo Heitor de Paiva. Por fim, julgou-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em face do réu Sérgio Bassi Gomes.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não conheceu dos recursos de apelação interpostos por Gilcelio da Luz Marias, Marcelo Henrique da Silva, Nilo da Silva, Abderazaq Abdullah Mustafa e José Raimundo Dias; negou provimento aos demais recurso de apelação; e, em sede de reexame necessário, confirmou a sentença de parcial procedência (fls. 3373 – 3392).

Os embargos de declaração opostos (fls. 3396 - 3400, 3403 - 3406 e 3417 - 3439), os quais foram rejeitados (fls. 3441 - 3451).

Irresignados, Marcelo Henrique da Silva e Nilo da Silva Lima (fls. 3455 - 3470), Sérgio Bassi & Consultores Associados (fls. 3479 - 3513), José Raimundo Dias

(fls. 3551 - 3556) e Abderazaq Abdullah Mustafa (fls. 3562 - 3568) apresentaram recursos especiais com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o recurso especial interposto por Marcelo Henrique da Silva e Nilo da Silva Lima e inadmitiu os demais (fls. 3630 - 3635).

Adveio, então, a interposição de agravo por Sérgio Bassi & Consultores Associados (fls. 3640 - 3656), José Raimundo Dias (fls. 3658 - 3664) e Abderazaq Abdullah Mustafa (fls. 3666 - 3.672) a fim de possibilitar a subida dos recursos especiais.

Sobreveio decisão aos recursos contendo o seguinte dispositivo (fls. 3757 - 3773):

“Ante o exposto, com fundamento nos arts. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, e 255, §4º, incisos I e III, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça: a) conheço parcialmente e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso especial interposto por Marcelo Henrique da Silva e Nilo da Silva Lima para o fim de reconhecer a violação ao artigo 6º da Lei n. 1.060/50 e determinar o retorno ao Tribunal de origem para o fim de que aprecie o mérito da respectiva apelação cível; b) conheço do recurso de agravo para conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso especial interposto por Sérgio Bassi & Consultores Associados Ltda.; c) conheço dos recursos de agravos para não conhecer dos recursos especiais interpostos por José Raimundo Dias e Abderazaq Abdullah Mustafa.”

Interposto agravo interno por Sérgio Bassi e Consultores Associados (fls. 3779 - 3793), sendo-lhe negado provimento (fls. 3809 - 3825).

Em novo julgamento às apelações interpostas, o Tribunal de origem negou provimento aos apelos, conforme seguinte ementa (fls. 4003 - 4017):

EMENTA: SEXTA APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO ANTERIOR, POR DESERÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELOS SEXTOS APELANTES - PROVIMENTO PARCIAL - RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL 1.060150— DETERMINADO RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL, PARA APRECIACÃO DO MÉRITO DA ALUDIDA APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EFETIVO ESQUEMA DE DIRECIONAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, QUE ERAM REALIZADOS SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, COM POSTERIOR CORREÇÃO, A FIM DE SE CONFERIR ARES DE LEGALIDADE ÀS CONTRATAÇÕES - RÉU NILO DA SILVA

LIMA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E QUE TINHA TOTAL CONHECIMENTO DAS MONTAGENS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELA EMPRESA SÉRGIO BASSI E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS E DO SANEAMENTO DESTAS, MESMO APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO - RÉU MARCELO HENRIQUE DA SILVA - PARTICIPAÇÃO EM TODA A MONTAGEM DAS LICITAÇÕES, TENDO TOTAL CIÊNCIA DOS FATOS, POR SER INTEGRANTE DA COMISSÃO, DIANTE DAS INFORMAÇÕES QUE LHE ERAM REPASSADAS AO MESMO PELO CORRÉU NILO, PRESIDENTE DA COMISSÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, UMA VEZ QUE AS RETIFICAÇÕES REALIZADAS POSTERIORMENTE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS TINHAM POR ÚNICA FINALIDADE REGULARIZAR SITUAÇÕES IRREGULARES JÁ CONSOLIDADAS - CONDENAÇÃO POR ATOS ÍMPROBOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - SANÇÕES IMPOSTAS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Restando demonstrado nos autos que os réus Nilo da Silva Lima e Marcelo Henrique da Silva, ora apelantes, o primeiro na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e o segundo integrante da mesma, tinham total conhecimento das montagens das licitações, das auditorias realizadas pela empresa requerida, das irregularidades encontradas e do saneamento destas, mesmo após a homologação e adjudicação da licitação, patente o dolo, e a prática de atos de improbidade que importam em violação aos primados da legalidade, moralidade e impessoalidade, devendo ser mantidas as penas de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, multa civil no valor correspondente a 30 (trinta) vezes os ganhos como servidor, ao tempo dos fatos, e a perda da função pública, tendo em conta que foram impostas dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com a gravidade da conduta a que foram condenados. Não provido o sexto apelo.

Opostos embargos de declaração (fls. 4020 - 4027 e 4032 - 4035), estes foram rejeitados (fls. 4037- 4049).

Irresignados, Marcelo Henrique da Silva e Nilo da Silva Lima interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (fls. 4052 - 4078), defendendo, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil e aos artigos 11, inciso I, e 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92.

Ao apreciar a temática, essa Corte Superior, conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, contendo o seguinte dispositivo (fls. 4147 - 4159):

“Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento”.

Contra essa decisão, os recorrentes interpuseram o presente agravo interno (fls.

4166 – 4193).

O recurso não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, conforme exposto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há violação do art. 1.022, do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Aliado a isso, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489, do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.115.850/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 e AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

Na hipótese, denota-se que não se vê a omissão e contradição alegada pelos recorrentes, tendo o Tribunal local, ao abordar a questão jurídica apresentada, consignado que (fls. 4012 – 4013):

“Na espécie, após palmilhar os autos, o que vejo é que, ao contrário das ponderações dos ora sextos apelantes, Marcelo e Nilo, a sentença hostilizada não foi baseada exclusivamente nas provas testemunhais colhidas na fase do inquérito civil.

(...)

Somem-se a tudo isto, as inegáveis provas documentais apreendidas no Setor de

Licitação e Compras da Prefeitura Municipal de São João DeI Rei quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (autos 0625.07.07 1 025-0), inclusive partidas da empresa de consultoria, também requerida, onde ficam patentes as irregularidades e a forma de regularização, provas que, diga-se de passagem, jamais foram contestadas na presente ação.

Foram apreendidos, entre outros documentos, o procedimento de licitação analisado, bem como todas as CPU's dos computadores do setor, sendo objeto de perícia, afastando a alegação de que a sentença baseou-se, unicamente, no depoimento de Gilcélio.

Desse modo, há evidente nexó de causalidade entre a atuação dos ora apelantes e os atos de improbidade apontados na inicial, já que encampavam os relatórios de auditoria, que, de fato, produziam determinação de regularização com o único propósito de darem aparente legalidade às licitações declinadas pelo autor da ação e que feriram, de forma inegável, os princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e da probidade administrativa.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Ademais, cumpre asseverar que esta Corte Superior também possui o posicionamento de que o julgador não está obrigado a rebater, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Confiram-se os precedentes: AgInt no REsp n. 2.113.466/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 e AgInt no AgInt no REsp n. 1.887.601/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.

Destarte, inexistindo a omissão e contradição apontada e tendo o Tribunal a quo apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém, solução diversa da pretendida pelos recorrentes, não se constata a mencionada ofensa aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, conforme pacífica jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. VAZAMENTO DE ESGOTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEGUNDO GRAU. (...)

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018. (...)

(AgInt no AREsp n. 1.960.029/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NA ORIGEM, AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ICMS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES REFERENTES AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). DEFICIÊNCIA RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...)

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, o direito subjetivo do depósito judicial dos valores do tributo e a variação mensal do valor da exação para fins de ter direito à suspensão da exigibilidade, tendo o julgador abordado a questão no acórdão recorrido e no acórdão integrativo, consignando que: (...)

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 e AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024. (...)

(AgInt no REsp n. 2.142.465/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. Na origem, trata-se Mandado de Segurança em que se discute a possibilidade de isenção do PIS e da Cofins às vendas de mercadorias e a serviços prestados à pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo. (...)

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

No tocante a pretensão de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, melhor sorte não socorre aos recorrentes, porquanto a incidência da Súmula 7 do STJ impede a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal local de que os embargos declaratórios tiveram caráter protelatório, principalmente, na hipótese que não restou evidenciada a apontada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC, mas mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

Em casos análogos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA EVENTUAL REFORMA. REVISÃO DE MULTA APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. (...)

VII - No tocante à violação do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, quanto ao descabimento da multa protelatória aplicada pelo Tribunal de origem, melhor sorte não socorre à recorrente, porquanto a incidência da Súmula n. 7/STJ também impede a revisão da conclusão a que chegou do Tribunal "a quo", de que os embargos declaratórios tiveram caráter protelatório, o que culminou na aplicação da multa prevista no referido dispositivo. Por oportuno, vejamos: AgInt no REsp 1835027/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 06/02/2020, DJe 11/02/2020. (...)

(AgInt no AREsp n. 1.740.475/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

VII. Ademais, "a análise do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.931.702/SP, Rel. Ministro

OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.709.175/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; e AgInt no AREsp 1.441.228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.851.731/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INSIDER TRADING. APLICAÇÃO DE MULTA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVM. PRECEDENTES ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. (...)

VIII - Sobre a alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, CPC/2015, a pretensão de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, principalmente na hipótese, não tendo sido evidenciada a apontada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, mas mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem. Precedentes: AgInt no REsp 1851731/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/09/2021, AgInt no AREsp 1175734/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 15/12/2020.

IX - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

(AREsp n. 1.614.577/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Quanto à violação ao art. 12 da Lei n. 8.429/92, conforme precedentes invocados no acórdão vergastado, apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa também implica em revolvimento fático-probatório, o que é inadmitido pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, vale reiterar que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, se constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sustenta-se, em síntese, que o inquérito civil n. 3840, promovido pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo da Capital, constatou danos causados ao patrimônio público por meio do

contrato n. 275/2005 firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Fundação PROCEFET, com a finalidade de execução do projeto do governo denominado "Saúde em Movimento". (...)

VI - O enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário, e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento das referidas argumentações resta obstaculizada diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Esse raciocínio jurídico não diferencia do adotado por esta Corte: AgInt no AREsp 852.118/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016. (...)

X - A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica em revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 120.393/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016; AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/05/2016. (...)

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.722.222/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONDUITA ÍMPROBA E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA (...)

6. Consta-se que a Súmula 7/STJ impede o conhecimento das alegações de que os recorrentes "em nenhum momento realizaram qualquer conduta ímproba, posto que não possuem qualquer poder decisório na Gestão do Município de Tuparetama e da sua Comissão de Licitações" (fl. 1.608, e-STJ). Nesse sentido: REsp 1.464.287/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2020; AgInt no AREsp 1.464.763/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.9.2020; e AgRg no AREsp 612.400/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.6.2016. (...)

12. Por fim, sustentam os recorrentes que a eles não se poderiam aplicar as mesmas sanções impostas ao então Prefeito. Além desse ponto não ter sido prequestionado no acórdão recorrido, verifico que, quanto à dosimetria feita pelo Tribunal de origem, no caso dos autos não se constata manifesta desproporcionalidade, o que impede a revisão das penalidades aplicadas na via do Recurso Especial, em decorrência do que estabelece a Súmula 7/STJ. (...).

(AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023.)

Por fim, em relação ao exame dos dissídios jurisprudenciais apontados e colacionados pelos recorrentes, importa esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de divergência, posto que uma vez não analisado o mérito da decisão combatida, não há como avançar

para a investigação da interpretação conferida ao caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO, DIANTE DAS ALTERAÇÕES FORMULADAS NO REGIME DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL PELA LEI Nº 12.546/2011. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...)

V - Relativamente ao dissídio jurisprudencial suscitado, a incidência dos enunciados das Súmulas 7/STJ e 284/STF impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.408.506/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA EVENTUAL REFORMA. REVISÃO DE MULTA APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. (...)

VIII - Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, verifica-se que os mesmos óbices já demonstrados - inviabilidade de análise de dispositivo constitucional e de norma de caráter infralegal - também impossibilitam o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.740.475/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

II. Da aplicação da Lei n. 14.230/2021 ao caso em tela

No caso em tela, verifica-se que os réus foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, em sua redação original, consoante consignado na sentença (fls. 2882 - 2904) e mantido integralmente pelo Tribunal local (fls. 4003 – 4017).

No entanto, no decorrer do trâmite processual a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei n. 14.230/2021, razão pela qual a conduta

ímproba imputada aos réus será examinada sob esta nova perspectiva, naquilo que for aplicável.

Dito isto, embora em um primeiro momento o STF tenha firmado a orientação, por meio do Tema n. 1199, de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação da nova redação LIA, adstrita aos atos ímprobos culposos, não transitados em julgado.

A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese para os casos de ato de improbidade administrativa fundado na responsabilização por violação genérica dos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, ou nos revogados incisos I e II do aludido dispositivo, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

Confirmam-se os precedentes das duas Turmas e do Plenário da Suprema Corte, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado. II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. III – Agravo improvido. (RE 1452533 AgR, relator Min. CRISTIANO ZANIN, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2023)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por

ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente. 5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. (ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023)

A propósito, destaca-se que, no julgamento do RE n. 1.452.533 AgR, o Ministro Alexandre de Moraes, reportando-se ao julgamento do Tema n. 1.199, de que foi o relator, afirmou:

“No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei

14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado.

Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original.

Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1199, pois, da mesma maneira que houve abolitio criminis no caso do tipo culposo houve, também, nessa hipótese, do artigo 11.

Portanto, conforme registra o Eminentíssimo Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema 1199, razão pela qual não merece reparos. ”

Tem-se, então, que a modificação dos elementos constitutivos do próprio ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) incide desde logo em todas as ações de improbidade em curso, seja quando se imputar uma conduta culposa (Tema n. 1.199 do STF) ou dolosa, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, vencido o eminente Min. Luiz Edson Fachin.

Nesse passo, em ações de improbidade administrativa em curso, importa perquirir se houve a efetiva extinção da reprovabilidade da conduta ilícita ou não.

Caso tenha ocorrido a extinção da reprovabilidade, a ação de improbidade deverá ser julgada improcedente, tendo em vista a aplicação retroativa das normas sancionatórias mais benéficas ao réu.

Agora se a conduta continuar descrita na Lei n. 8.429/1992, deve-se aplicar a continuidade típico-normativa já que inaplicável a tipicidade cerrada aos casos sentenciados antes da vigência da Lei n. 14.230/2021.

Nesse contexto, a Primeira Turma do STJ, alinhando a jurisprudência do STF, adotou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a abolição da tipicidade da conduta do réu (art. 11, caput e incisos I e II da LIA), quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021, preservando a reprovação da conduta da parte.

Isso porque, a nova legislação, no caput do art. 11, tipifica de forma taxativa

os atos ímprobos por ofensa aos princípios da administração pública, não mais se admitindo a condenação genérica por mera ofensa aos aludidos princípios.

Confirmam-se os precedentes REsp n. 2.107.597, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 03/05/2024; REsp n. 2.109.890, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/05/2024; REsp n. 2.107.882, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/05/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; REsp n. 2.094.495, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 02/05/2024; REsp n. 2.001.888, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 22/04/2024; AgRg no Ag n. 1.383.040, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 02/04/2024; AREsp n. 1.791.073, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 19/03/2024; AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 7/3/2024.

Destaco o seguinte julgado da lavra do eminente Ministro Benedito Gonçalves que admitiu a continuidade típico-normativa e, por conseguinte, reconheceu que a condenação fundada no art. 11, *caput*, permanece hígida após a edição da Lei n. 14.230/2021, já que a conduta de dispensar indevidamente a licitação está prevista no inciso V do mesmo dispositivo legal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INCÊNDIO EM PRÉDIO PÚBLICO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL A PERMITIR CONTRATAÇÃO DIRETA. INCLUSÃO DE OBRAS E REFORMAS DE AMBIENTES NÃO ATINGIDOS PELO EVENTO DANOSO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO DE PARTICULAR E TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO INCISO V DO ART. 11 DA LIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE NOVA ADEQUAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Turma do STJ, por unanimidade, em julgamento realizado no dia 6/2/2024, no AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, acórdão pendente de publicação, seguiu a orientação da Suprema Corte no sentido de que "as alterações

promovidas pela Lei n. 14.230/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2023).

3. Na sessão de 27/2/2024, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.206.630, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 1/3/2024, a Primeira Turma desta Corte, alinhando ao entendimento do STF, adotou a tese da continuidade típico-normativa do art. 11 quando, dentre os incisos inseridos pela Lei n. 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da Administração Pública.

4. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato ímprobo, em razão de dispensa indevida de licitação e do favorecimento de particular e terceiro, consignando a presença do elemento subjetivo em relação aos fatos apurados. A reversão de tal entendimento exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Nesse contexto, nota-se que a referida conduta (dispensa indevida de licitação e favorecimento de particular e terceiro) guarda correspondência com a hipótese prevista no inciso V do art. 11 da LIA, de maneira a atrair a referida tese da continuidade típico-normativa.

6. Considerando que a sanção de vedação de contratar com o Poder Público foi fixada em prazo superior ao limite legal (art. 12, III, da LIA, com a redação original), merece ser reduzida para 3 anos, de modo, também, a melhor atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dadas as circunstâncias contidas no acórdão recorrido e as diversas outras penalidades aplicadas.

7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo, a fim de conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a 3 anos a pena de proibição de contratar com a Administração Pública.

(AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Nesta perspectiva, a conduta imputada aos réus, ora agravantes, consistente em frustrar o procedimento licitatório permanece legalmente vedada, tanto na esfera criminal e cível, senão vejamos.

No âmbito do direito penal, a conduta estava tipificada nos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993, vejamos:

“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:”

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: ”

Com o advento da Lei n. 14.133/2021 tais tipos penais foram revogados, mas houve inserção no Capítulo II-B do Título XI do Código Penal tratando justamente das mesmas condutas ilícitas.

O legislador ordinário em continuidade típico normativa manteve a tipicidade

das condutas de contratação direta ilegal (art. 337-E), frustrar o caráter competitivo de licitação (art. 337-F), patrocínio de contratação indevida (art. 337-G), modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H), perturbação de processo licitatório (art. 337-I), violação de sigilo em licitação (art. 337-J), afastamento de licitante (art. 337-K), fraude em licitação ou contrato (art. 337-L), contratação inidônea (art. 337-M), impedimento indevido (art. 337-N) e omissão grave de dado ou de informação por projetista (art. 337-O).

Ou seja, em nenhum momento a conduta de frustrar o procedimento licitatório passou a ser admitida como válida em nosso ordenamento.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é a de que houve continuidade típico-normativa em relação aos crimes da lei de licitações:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CRIMES DA LEI N. 8.666/93. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos de lei federal que foram objeto da violação, não sendo possível afastar a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. "Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos' (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)" (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 89 DAS LEI N. 8.666/1993. ATIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado na decisão combatida, a tese de de atipicidade da conduta imputada em razão da abolitio criminis, decorrente da revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, não foi analisada pelo Tribunal de origem.

2. A matéria deveria ter sido suscitada no momento oportuno e perante o Juízo

competente, até para possibilitar à instância recursal um pronunciamento seguro sobre a questão, sendo, por isso mesmo, vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não aventada e não debatida na via ordinária.

3. Não há manifesto constrangimento ilegal, pois esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que "Não há se falar em abolição criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos'" (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/6/2022).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 707.181/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

A premissa adotada pelo legislador criminal ordinário foi a de que os crimes em licitações e contratos possuem elevado desvalor da conduta e do resultado, de modo que não podem ser descriminalizadas.

Importante traçar esse paralelismo, pois o direito penal, como *ultima ratio*, serve justamente para repreender as condutas mais graves. A descriminalização de uma conduta na esfera criminal não impede que haja a punição na esfera cível, todavia, a sinalização do legislador que crimes em licitações merecem punições com penas de reclusão de 4 a 8 anos reforça a necessidade da tutela da probidade administrativa em relação a esse tipo de ilícito.

Já na esfera cível, no âmbito da Lei n. 8.429/1992, as alterações legislativas foram bastante pontuais na matéria.

A conduta criminal de frustrar o caráter competitivo da licitação tipificada no art. 337-F do Código Penal, punida com reclusão de 4 a 8 anos e multa, tem seu similar no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992, que assim dispõe:

“VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva.”

Passou-se a exigir na legislação civil que a conduta acarrete efetiva perda patrimonial para que esteja configurado o ato de improbidade, não bastando a presunção de dano (*dano in re ipsa*).

Se não houver a efetiva perda patrimonial, a conduta poderá ser enquadrada como ato que atenta contra os princípios da administração pública na forma do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992, que assim dispõe:

“V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;”

Logo, com a edição da Lei n. 14.230/2021, não houve extinção da reprovabilidade na esfera cível, pelo contrário, a conduta de frustrar o procedimento licitatório continua descrita na LIA, tanto no art. 10, VIII, como art. 11, V.

A diferenciação desde o início da ação de improbidade entre as condutas elencadas no art. 10 e nos incisos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 passou a ter relevo somente após as alterações legislativas, em especial o art. 17, §10-C da Lei n. 8.429/1992, que assim dispõe:

“Art. 17. § 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.”

Até a edição da Lei n. 14.230/2021, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava sedimentada no sentido que, na ação de improbidade, o réu defende-se dos fatos imputados, e não da capitulação legal da conduta.

Colhe-se aresto da Primeira Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACUSADO QUE SE DEFENDE DE FATOS. PRECEDENTES. AUMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA. LICITUDE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO ACUSADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado na Secretaria-Geral da Presidência da República contra a impetrante, a partir de solicitação da Controladoria-Geral da União, que nos autos de Sindicância Patrimonial decorrente de denúncia de supostos recebimentos de propina no âmbito da Imprensa Nacional, concluiu que não foi desconstituída a presunção de movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos nos exercícios de 2008 a 2012, totalizando R\$ 439.261,43, cuja licitude

não foi comprovada.

2. O processo seguiu seus trâmites, com indiciamento da acusada, apresentação de defesa, diligências, perícia contábil, oitiva de testemunhas e alegações finais e no relatório final a Comissão Disciplinar entendeu que a indiciada violou o art. 9º, VII, da Lei 8.429/92. Como a impetrante se aposentou antes do término do feito, a Comissão propôs, então, a cassação da aposentadoria, com base nos art. 127, IV e 132, IV, da Lei 8.112/90 (fls. 5.190/5.226, e-STJ).

3. O Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República acolheu o relatório da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) e aplicou a pena de cassação de aposentadoria, por meio da Portaria 37 de 14.10.2019, publicada no DOU de 15.10.2019. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA 4. O ato apontado como coator foi publicado em 15.10.2019, e o presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 12.12.2019, na Seção Judiciária do Distrito Federal. Contudo, em 15.6.2020 o Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência, por entender que cabe ao STJ processar e julgar writ contra ato de Ministro de Estado, nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88.

5. Com efeito, o STJ entende que "o prazo decadencial no mandado de segurança deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha sido apresentado perante juízo incompetente" (MS n. 20.052/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 10/10/2016). No mesmo sentido: MS n. 7.415/DF, Re. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 25/9/2013 e AgRg no MS n. 13.930/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 4/12/2012. No caso em espécie, ainda que o writ tenha sido impetrado perante juízo incompetente para julgar processo, não se configurou a decadência. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL 6. A impetrante aduz que a decisão da autoridade coatora não contém justa motivação, o que violaria o art. 93, inciso X da CF/88. Sem razão, porém. Verifica-se que o ato decisório do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República consta à fl. 5.230, e-STJ e faz referência expressa em ter se fundamentado nas informações contidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

7. Conforme consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, tanto o Relatório Final, às fls. 5.190-5.226, e-STJ, elaborado pela Comissão do Processo Administrativo, quanto o Parecer 425/2019/SAAI/SAJ/SG/PR, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral de Presidência da República, às fls. 5.227-5.229, e-STJ, o qual endossou o Relatório Final da CPAD, oferecem fundamentação jurídica suficiente para motivar o ato de cassação de aposentadoria da impetrante.

8. O STJ entende que, em Processo Administrativo Disciplinar, acolhida, pelo Ministro de Estado, a sanção proposta pela Comissão processante e endossada pelo parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, tanto o relatório como o parecer que o subsidiam passam, por expressa previsão legal (Lei n. 9.784/199, art. 50, II e § 1.º), a integrar o ato ministerial. Nesse sentido: MS 23.192/DF, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 9.11.2021. DA AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO 9. A alegação de suspeição do Sr. Cláudio Hicks de Lima Vieira não prospera. Isso porque o Processo Administrativo Disciplinar que resultou na cassação de aposentadoria da impetrante, cuidou de examinar a evolução patrimonial incompatível com a sua renda no período de 2008 a 2012. A impetrante, porém, aduz que o Sr. Cláudio seria parcial, pois no período de 18.08.2014 a 28.12.2015, exerceu o mesmo cargo em comissão exercido anteriormente pela impetrante - cargo de Coordenador de Gestão de Pessoas, após a exoneração da impetrante do mesmo cargo em 22/5/2014 - sendo, por isso, mencionado no Relatório Preliminar de Auditoria nº 2/2017 por não ter adotado providências para sanar as irregularidades no pagamento de passivos financeiros enquanto no exercício do aludido cargo.

10. Contudo, consta nas informações que foram examinados pela Auditoria da Secretaria de Controle Interno os atos da impetrante e do membro da Comissão do PAD (Sr. Cláudio) no respectivo período em que exerceram o cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Pessoas, no tocante a supostos pagamentos irregulares de passivos financeiros. No entanto, apenas foram constatadas irregularidades atribuídas à impetrante. INTERROGATÓRIO APÓS O INDICIAMENTO NÃO REALIZADO EM RAZÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA ACUSADA: AUSÊNCIA DE NULIDADE 11. A jurisprudência do STJ entende que a falta de interrogatório no Processo Administrativo Disciplinar não é causa de nulidade se tiver havido a intimação do acusado e for constatado o não comparecimento ao ato injustificadamente.

12. Veja-se: "Não macula a higidez do processo administrativo a falta de interrogatório do indiciado, mormente nas hipóteses em que os reiterados pedidos de

adiamento denotam claro intento de retardar o procedimento para ensejar a prescrição da pretensão punitiva. A ninguém é lícito invocar em seu proveito nulidade a que deu causa (...)" (MS 23.192/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 09/11/2021). No mesmo sentido: MS 18.163/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/12/2016, MS 20.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/6/2016 e MS 16.133/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 2/10/2013.

13. No caso, o processo se desenvolveu com indiciamento da acusada, apresentação de defesa, diligências, perícia contábil, e oitiva de testemunhas. A indiciada requereu em 6/11/2017 e em 28/11/2017 prorrogações de prazo para análise de documentos a fim de apontar testemunhas e documentos, deferidos pela CPAD. Em 15/12/2017 peticionou para informar que seriam juntados documentos sobre pontos pendentes de esclarecimentos, os quais, contudo, não foram apresentados - fls. 2.079, 2.083 e 2.087, e-STJ.

14. Foi então marcado o primeiro interrogatório para 25/1/2018, efetivamente realizado, sendo oportunizado à servidora que apresentasse documentos em 10 dias úteis, juntados em 8/2/2018, seguindo-se a realização de novas diligências, dentre as quais perícia e oitiva de testemunhas. (fls. 2.089, 2.096/2.101, 2.127/2.128 e 2.130/2.219, e-STJ).

15. Concluídos os atos processuais acima mencionados, novo interrogatório fora marcado para 3/6/2019, mas houve recusa da servidora a receber notificação para comparecer ao ato; remarcado para 28/6/2019, para o qual foi intimada por hora certa, e não compareceu, sem apresentar justificativa.

16. A alegação de nulidade do processo disciplinar por falta de novo interrogatório da acusada após a produção de provas posteriores ao primeiro, portanto, deve ser afastada, na medida em que decorreu exclusivamente de sua recusa de receber a notificação para o ato marcado para 3/6/2019, ao qual não compareceu, sem justificativa, e não comparecimento sem justificar após ser remarcado para 28/6/2019 e 20/8/2019, apesar de intimada. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA DA ACUSADA E DO ÔNUS DA PROVA DE QUE O AUMENTO PATRIMONIAL NÃO DECORREU DE ORIGEM ILÍCITA 17. O STJ entende que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar. A propósito: AgInt no MS n. 23.865/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 21/2/2022 e MS 17.151/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 11.3.2019.

18. Registre-se que o STJ entende que "demonstrada pelo Estado-acusador riqueza incompatível com a renda do servidor, a incumbência de provar a fonte legítima do aumento do patrimônio é do acusado, e não da Administração." (MS 21.708/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 11/9/2019). No mesmo sentido: MS 21.084/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1/12/2016.

19. No Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, está consignada a constatação de acréscimo patrimonial incompatível com a renda da indiciada nos exercícios de 2008 a 2012, totalizando R\$ 439.261,43, cuja licitude não foi comprovada. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE CASSAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 20. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, §4º, e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Daí por que é dispensável o trânsito em julgado da Ação por Improbidade Administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. Nesse sentido: MS 15.484/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16.8.2013. CONCLUSÃO 21. Ordem denegada.

(MS n. 28.214/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Como visto, não existia a incidência do princípio da tipicidade cerrada, nem tampouco maior preocupação formal com a subsunção da conduta aos incisos dos artigos

9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992.

Dentro dessa lógica, o artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992 servia justamente com tipo subsidiário, já que poderia abarcar qualquer conduta ímproba, por estar dotado de alto grau de generalidade ao vedar: "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência". Por ocasião da sentença, se não estivessem previstos os elementos constitutivos do art. 10, o magistrado poderia subsumir a conduta como atentatória aos princípios da administração pública, inexistindo até então rigor formal, por se tratar de rol meramente exemplificativo.

No caso vertente, o caso foi julgado pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei n. 14.230/2011, de modo que estavam em consonância com o ordenamento vigente que não aplicava o princípio da tipicidade cerrada.

Nesse sentido, destaca-se que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 17, §10-C da Lei n. 14.230/2021 não pode ser aplicado aos processos já sentenciados:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. CONDUTA DOLOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFERÊNCIA À EVENTUAL CULPA GRAVE REALIZADA SUBSIDIARIAMENTE, EM OBITER DICTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.199/STF. IRRETROATIVIDADE DO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI N. 14.230/2021. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 17, § 10-C, DA LEI N. 8.429/1992 (COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 14.230/2021).

1. Em 18/8/2022, o STF ultimou o julgamento do Tema 1.199 a respeito da aplicação da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, fixando as seguintes teses: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

2. De fato, "em relação à prescrição, o STF consignou a irretroatividade do regime prescricional instituído pela nova legislação, estabelecendo que os marcos temporais

constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da LIA apenas sejam aplicáveis a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, o que ocorreu em 26/10/2021" (ARE nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.673.809/PB, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/9/2023).

3. No que tange ao elemento anímico caracterizador do ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a conduta da parte ora agravante foi dolosa, porquanto efetivamente buscou direcionar o resultado da licitação, e não simplesmente fruto de eventual erro dos servidores, tendo a referência a uma eventual culpa grave sido realizada subsidiariamente, em obiter dictum. Assim, inaplicável a Lei n. 14.230/2021.

4. "Rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido da presença de elemento doloso, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa [...] demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.643/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/5/2023).

5. O art. 17, § 10-C, da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), que veda ao magistrado sentenciante modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, possui natureza eminentemente processual, motivo pelo qual as sentenças já proferidas quando do advento da Lei n. 14.230/2021 devem se submeter à teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados nos termos da legislação anterior. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgInt no AREsp n. 2.272.535/PB, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.214.392/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/10/2023.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.301.778/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Logo, inexistente óbice legal para a alteração do enquadramento jurídico da conduta ilícita objeto de sentença em data anterior à vigência da Lei n. 14.230/2011.

Dentro desse arcabouço normativo, admite-se a incidência da continuidade-típico-normativa.

Posto tais considerações, cumpre observar que, no caso em tela, a conduta imputada aos réus, consistente na frustração de procedimento licitatório, antes tipificada no art. 11, caput, da LIA, encontra agora amparo no inciso V, do mesmo art. 11, cuja redação foi alterada pela Lei n. 14.230/2021.

Isso porque, além de todos os fatos e circunstâncias estarem satisfatoriamente delineados pelo Tribunal de origem, os elementos - objetivo e subjetivo - necessários à configuração do ato de improbidade administrativa tipificado na referida norma legal também se encontram presentes.

Ora, o contexto fático delineado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentou existência de um efetivo esquema de direcionamento de processos licitatórios, sendo que estes eram realizados sem a observância das formalidades legais, os quais, a partir de relatórios da empresa de auditoria, também ré, eram adulterados e falsificados, mesmo após sua conclusão, a fim de se conferir ares de legalidade às contratações. Senão vejamos (fls. 4011 - 4014):

“Por sua vez, opostamente ao que sustentam os apelantes, o inquérito civil público não é imprestável por inobservância do devido processo legal, mas se trata de procedimento administrativo no qual não incide o contraditório, por não veicular qualquer tipo de acusação nem buscar a composição de conflitos de interesse, tendo como objetivo a coleta de elementos demonstradores da ocorrência do ilícito e de sua autoria, possibilitando-se, em última análise, a existência, ou não, do interesse de agir.

Isto é, trata-se de procedimento investigatório de cunho eminentemente informativo, e tem o objetivo de colher fatos e elementos preparatórios de prova, servindo como base à peça inicial da Ação Civil Pública, e possui caráter inquisitivo, não havendo a exigência de bilateralidade dos atos processuais, por isso se submete, posteriormente, ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Constitui, no entanto, forte elemento de convicção, apto a ensejar o deferimento de medidas cautelares a fim de resguardar a tutela jurisdicional, em caso de provimento final da ação.

E como bem dito pelo Ministério Público, as provas colhidas durante o inquérito civil público subsidiam a Ação Civil Pública dele decorrente, passando a integrar o processo judicial, onde, necessariamente, incidirá o princípio do contraditório, que tão somente sofreu um adiamento em seu exercício.

(...)

Na espécie, após palmilhar os autos, o que vejo é que, ao contrário das ponderações dos ora sextos apelantes, Marcelo e Nilo, a sentença hostilizada não foi baseada exclusivamente nas provas testemunhais colhidas na fase do inquérito civil.

Com efeito, a partir das declarações prestadas pelo servidor público municipal Gilcélio da Luz Matias ao Ministério Público, que à época dos fatos era integrante da comissão permanente de licitação, no cargo de secretário, é que se desencadeou todo o procedimento investigatório, resultando na efetiva apuração de vários casos de direcionamento dos processos licitatórios do Município de São João Del Rei, deixando claro que, atuando na comissão de licitação, presenciou diversas irregularidades, sendo que 80% das licitações eram montadas para favorecer interesses de empresas a mando do Prefeito e do Secretário de Saúde.

Segundo, ainda, o aludido requerido, a empresa Sérgio Bassi e Consultores Associados Ltda. realizava o serviço de análise dos processos licitatórios, após o encerramento dos mesmos, de modo a detectar e corrigir eventuais irregularidades existentes nos procedimentos, evitando problemas futuros em prestação de contas, principalmente junto ao Tribunal de Contas, sendo que os formulários eram entregues aos membros da comissão para correção das irregularidades, e, realizadas as correções destas, os documentos eram destruídos para que parecessem regulares os processos licitatórios.

Amparando o que foi dito por Gilcélío da Luz Matias, o depoimento do próprio apelante Nilo da Silva Lima, Presidente da Comissão, que admitiu que as irregularidades apontadas pela Consultoria Sérgio Bassi e Consultores Associados Ltda. eram corrigidas mesmo após a homologação e adjudicação da licitação, e que era comum o procedimento de carimbar posteriormente as propostas (fls. 105/1 07).

No mesmo sentido as declarações do ora apelante Marcelo Henrique da Silva (fls. 120/121).

Somem-se a tudo isto, as inegáveis provas documentais apreendidas no Setor de Licitação e Compras da Prefeitura Municipal de São João Del Rei quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (autos 0625.07.07 1 025-0), inclusive partidas da empresa de consultoria, também requerida, onde ficam patentes as irregularidades e a forma de regularização, provas que, diga-se de passagem, jamais foram contestadas na presente ação.

Foram apreendidos, entre outros documentos, o procedimento de licitação analisado, bem como todas as CPU's dos computadores do setor, sendo objeto de perícia, afastando a alegação de que a sentença baseou-se, unicamente, no depoimento de Gilcélío.

Desse modo, há evidente nexo de causalidade entre a atuação dos ora apelantes e os atos de improbidade apontados na inicial, já que encampavam os relatórios de auditoria, que, de fato, produziam determinação de regularização com o único propósito de darem aparente legalidade às licitações declinadas pelo autor da ação e que feriram, de forma inegável, os princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e da probidade administrativa.

A forma de execução do contrato, por indicação de regularização de ações que, no mais das vezes, imporia à Administração a realização de atividade ilícita, imoral e muitas vezes contrária ao próprio princípio da probidade, sem sombra de dúvidas expõe uma heterodoxa visão do contrato de consultoria e até mesmo da atuação ética e legítima do contrato perante a própria Administração.

(...)

As maquiagens recomendadas pela empresa de Consultoria Sérgio Bassi e Consultores Associados Ltda. e reiteradamente acolhidas pelos demais requeridos, nos quais se incluem os apelantes Marcelo e Nilo, afrontam diversos princípios da Administração Pública, mormente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, estando a conduta dos ora apelantes tipificada no art. 11, 1, e nas sanções do art. 12, III, da Lei Federal 8.429/1992.

(...)

Nestes termos, os argumentos dos sextos apelantes de inexistência de improbidade administrativa não devem prevalecer, não havendo como afastar a conclusão a que chegou o culto sentenciante quanto à configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, 1, da Lei Federal 8.429/1992, em que pese toda a argumentação tecida nos recursos.

De resto, como decidi de forma absolutamente fundamentada o ilustre Magistrado Monocrático, mais próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas:

(...) Os fatos ora referidos se prestam a corroborar e esclarecer quanto à existência de um efetivo esquema de direcionamento de processos licitatórios, sendo que estes eram realizados sem a observância das formalidades legais, com posterior correção, a fim de se conferir ares de legalidade às contratações, objeto da presente ação.

Desta forma, à toda evidência que os procedimentos eram realizados para que determinadas pessoas ou empresas saíssem vencedoras nos processos licitatórios, sendo de conhecimento de alguns servidores tal manobra, inclusive as correções empreendidas conforme determinação da empresa requerida, ferindo, assim, os princípios constitucionais

da Administração Pública.

Em que pesem todos os argumentos em sentido contrário, os depoimentos prestados por Gilcélio guardam total e absoluta coerência com todos os demais elementos de prova dos autos, não só ante o ajuizamento do processo cautelar, bem como em face do processo criminal existente e do processo administrativo que apurou irregularidades praticadas pelos servidores junto ao Município de São João Dei Rei.

(...)

No caso específico destes autos, temos que, dentre os procedimentos licitatórios realizados pelo Município na administração do requerido Sidney Antônio de Sousa foram constatadas diversas irregularidades nos procedimentos Tomada de Preço 01105, Carta Convite 19105, Carta Convite 20105, Carta Convite 21105 e Concorrência Pública 03105, após a homologação destes, sendo que algumas irregularidades foram sanadas por recomendação da empresa requerida, em legítima adulteração dos procedimentos findos com vistas a dar ares de legalidade (...)”

Em relação ao elemento anímico, o Tribunal local assentou ainda que a conduta foi dolosa com específico fim de agir (fls. 4013 - 4017):

E não passa por uma análise mais acurada a alegação dos ora apelantes de que somente cumpriram ordens de superior hierárquico, e, que, por tal motivo, teriam suas responsabilidades afastadas, pelo simples fato de que o cumprimento de ordens emanadas de superior, quando manifestamente ilegais, enseja a responsabilização daqueles que assim procedem, mormente tendo em conta que, como integrantes da comissão da licitação, foram os sextos apelantes, Marcelo e Nilo, igualmente responsáveis por toda a condução dos trabalhos, montagens e fraudes nos procedimentos licitatórios, ou, no mínimo, foram omissos em seus deveres de zelar pelo cumprimento das leis que regulamentam a matéria e de levar a termo um procedimento de licitação escorreito.

O dolo, assim, é inato às condutas no caso, uma vez que detectável de plano. Os fatos, por si sós, evidenciam a presença do elemento subjetivo.

(...)

No caso dos autos, em relação ao sexto apelante Nilo da Silva Lima, tal como decidido, restou demonstrado que ele, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tinha total conhecimento das montagens das licitações, das auditorias realizadas pela empresa requerida, das irregularidades encontradas e do saneamento destas, mesmo após a homologação e adjudicação da licitação, também afrontando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, uma vez que as retificações realizadas posteriormente nos processos licitatórios tinham por única finalidade regularizar situações irregulares já consolidadas, e que viciavam o procedimento administrativo, e de tudo tinha o aludido requerido ciência e participação ativa em razão do cargo que exercia. (...).

Da mesma forma, tal como ressaltou o ilustre sentenciante, o requerido Marcelo Henrique da Silva, conforme comprovado pelas provas oral e documental, também participava de toda a montagem das licitações, tendo total conhecimento dos fatos, tendo em vista que as informações eram repassadas ao mesmo pelo corrêu Nilo, presidente da comissão. (...).

Com efeito, após o fim do procedimento licitatório, por vezes, por mais de dois anos, eram feitas alterações com acréscimo de assinaturas ou de pareceres jurídicos antes inexistentes, alterando-se, inclusive, a quantidade dos produtos licitados para se adequá-la à modalidade de licitação escolhida, e de tudo tinham plena ciência e participação os ora apelantes, o que justifica e fundamenta as sanções impostas aos sextos apelantes.

Ofensa à razoabilidade seria manter os ora apelantes nos quadros da Administração Pública, mesmo tendo em vista o histórico de participações dos mesmos em ilícitudes no setor de compras e licitação da Prefeitura Municipal de São João Del Rei. ”

Portanto, a conduta praticada pelos réus não foi objeto de revogação com o advento da nova lei.

O Tribunal *a quo*, além de constatar que as condutas praticadas violaram os princípios regentes da administração pública, frustrando o procedimento licitatório, foi categórico ao afirmar a presença do dolo específico na conduta dos réus, incorrendo, dessa forma, no tipo previsto no art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992, com alterações dadas pela Lei n. 14.230/2021, por força da continuidade típico-normativa.

Destarte, diante do reenquadramento da conduta dos réus ao inciso V do art. 11 da LIA, as sensíveis alterações promovidas pela novel legislação, em nada alteram a situação jurídica enfrentada, permanecendo ímproba a conduta lhes foi atribuída.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.982.531 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0006605-7

Número de Origem:

0625070710250 0625070710520 0625070738483 07384834820078130625 10625070738483002
10625070738483003 10625070738483004 10625070738483005 10625070738483006 201700090210
625070710250 625070710520 625070738483 7384834820078130625

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILO DA SILVA LIMA

RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA - MG086626

MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - MG201856

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO DIAS

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434

MAYSA EL CORAB - MG104155

INTERES. : GILCELIO DA LUZ MATIAS

ADVOGADO : ÁLVARO MACHADO FILHO - MG029301

INTERES. : KAIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365

INTERES. : JULIANA LARA DE RESENDE

INTERES. : DENILSON RONAN DE CARVALHO

INTERES. : GERALDO HEITOR DE PAIVA

ADVOGADOS : RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS - MG083644

LUCIANA FERNANDES NASCIMENTO - MG114376

INTERES. : ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTONERY - MG082463

INTERES. : SERGIO BASSI GOMES

INTERES. : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

OUTRO NOME : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
PATRICIA VIVIANE FERNANDES RABELLO - MG098566
DANIEL GERALDO DE AVILA - MG111949

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA - MG086626
MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - MG201856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434
MAYSA EL CORAB - MG104155
INTERES. : GILCELIO DA LUZ MATIAS
ADVOGADO : ÁLVARO MACHADO FILHO - MG029301
INTERES. : KAIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365
INTERES. : JULIANA LARA DE RESENDE
INTERES. : DENILSON RONAN DE CARVALHO
INTERES. : GERALDO HEITOR DE PAIVA
ADVOGADOS : RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS - MG083644
LUCIANA FERNANDES NASCIMENTO - MG114376
INTERES. : ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTONERY - MG082463
INTERES. : SERGIO BASSI GOMES
INTERES. : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
OUTRO :
NOME : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
PATRICIA VIVIANE FERNANDES RABELLO - MG098566
DANIEL GERALDO DE AVILA - MG111949

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0006605-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.531 / MG AgInt no

Números Origem: 0625070710250 0625070710520 0625070738483 07384834820078130625
10625070738483002 10625070738483003 10625070738483004
10625070738483005 10625070738483006 201700090210 625070710250
625070710520 625070738483 7384834820078130625

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILO DA SILVA LIMA
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA - MG086626
MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - MG201856
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434
MAYSA EL CORAB - MG104155
INTERES. : GILCELIO DA LUZ MATIAS
ADVOGADO : ÁLVARO MACHADO FILHO - MG029301
INTERES. : KAIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365
INTERES. : JULIANA LARA DE RESENDE
INTERES. : DENILSON RONAN DE CARVALHO
INTERES. : GERALDO HEITOR DE PAIVA
ADVOGADOS : RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS - MG083644
LUCIANA FERNANDES NASCIMENTO - MG114376
INTERES. : ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTONERY - MG082463
INTERES. : SERGIO BASSI GOMES
INTERES. : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
OUTRO NOME : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
PATRICIA VIVIANE FERNANDES RABELLO - MG098566
DANIEL GERALDO DE AVILA - MG111949

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA - MG086626
MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - MG201856

C5215583284@ 2022/0006605-7 REsp 1.982.531 / MG (1856)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0006605-7

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.531 / MG

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434
MAYSA EL CORAB - MG104155
INTERES. : GILCELIO DA LUZ MATIAS
ADVOGADO : ÁLVARO MACHADO FILHO - MG029301
INTERES. : KAIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365
INTERES. : JULIANA LARA DE RESENDE
INTERES. : DENILSON RONAN DE CARVALHO
INTERES. : GERALDO HEITOR DE PAIVA
ADVOGADOS : RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS - MG083644
LUCIANA FERNANDES NASCIMENTO - MG114376
INTERES. : ABDERAZAQ ABDULLAH MUSTAFA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTONERY - MG082463
INTERES. : SERGIO BASSI GOMES
INTERES. : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
OUTRO NOME : SERGIO BASSI & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
PATRICIA VIVIANE FERNANDES RABELLO - MG098566
DANIEL GERALDO DE AVILA - MG111949

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.